



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo de Dispensa nº 7/2017-001 SEHAB.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico e orçamento, para readequação do sistema de tratamento de esgoto do Residencial Vale do Sol, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

DA ANÁLISE DE CONTROLE INTERNO

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange à Justificativa fundamentada, rubricada e assinada pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentária e Habilitação da Contratada.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todos os trâmites processuais necessários entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. O processo de dispensa foi iniciado através do memo. nº 630/2017 pela autoridade competente, MARIA VANI CAITANO ALVES com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, caput, Lei 8666/93;
2. Consta Memorial da Reunião com o Ministério Público do dia 21/08/2017 em referência ao SIMP nº 002499-030/2017- MP/4ªPJP, do qual a deliberação foi o comprometimento em "apresentar a esta Promotoria de justiça, até o dia 03/10/2017, o

DISPENSA Nº 07/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

projeto básico, o projeto executivo e o orçamento da obra da ETE do Residencial Vale do Sol”.

3. Foi apresentada planilha em relação ao quantitativo com referência ao preço da Tabela SINAPI, com data base de 07/2017 região do Pará, ressaltando que a porcentagem máxima pelo BDI foi de 29,68% resultando no valor máximo de R\$85.850,20;
4. Foi apresentada pesquisa de mercado com as empresas MUNDIAL ENGENHARIA LTDA-EPP no valor de R\$ 83.497,38 e validade de até 06/11/2017, JAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 84.098,53 e validade até 06/11/ 017 e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$ 84.887,03 e validade de até 06/09/2017;
5. Consta TERMO DE REFERÊNCIA, do qual foi demonstrado:
 - Localidade para execução do Projeto;
 - Justificativa, do qual a Secretaria Municipal de Obras alega que com base na necessidade da finalização da obra devido o Contrato nº 20150241 com a empresa MUNDI SUSTENTABILIDADE E NÉGOCIOS EIRELI ter sido abandonado pela mesma e causando dano ambiental desfavorável;
 - Prazo de 45 dias de vigência contratual;
 - Dos serviços;
 - Foi apresentado os insumos recolhidos, deixados pela empresa mencionada acima;
 - Obrigações da Contratada e Contratante.
6. Consta a Indicação de Dotação Orçamentária com as devidas Classificações:
 - Classificação Institucional: 2601
 - Atividade: 16 482 1204 2.140
 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
 - Sub-elemento: 33.90.39.05
 - Valor Orçamentário disponível: R\$ 2.782.771,489
7. Existe declaração de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação possui saldo e adequação orçamentária e financeira

DISPENSA N° 07/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

8. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando através do decreto 070, de 03 de Janeiro de 2017:

- Léo Magno Moraes Cordeiro – Presidente
- Nathália Lourenço R. Pontes – Membro
- Midiane Alves Rufino Lima – Membro
- Luciana Gomes da C. Silva – Suplente
- Adriane Moraes de Souza – Suplente
- Angélica Cristina Rosa – Suplente
- Fabiana de Souza Nascimento – Suplente

9. A AUTUAÇÃO ocorreu no dia 12 de Setembro de 2017 pelo servidor responsável, LEO MAGNO MORAES CORDEIRO;

10. Em relação à empresa MUNDIAL ENGENHARIA LTDA. foram apresentadas;

- Contrato Social e sua 5ª Alteração, devidamente autenticadas na Junta Comercial;
- Documento pessoal dos sócios RAQUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PAULO AFONSO DE CARVALHO;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- Alvará de Licença;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributaria e Não Tributaria;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certificado de Regularidade perante o FGTS-CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Declaração sobre vínculo empregatício com Menores de 18 anos
- Balanço Patrimonial do exercício de 2016 com os devidos Termos de Abertura e Encerramento;
- Índices de Liquidez do exercício de 2016;

DISPENSA N° 07/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Certidão de Regularidade Profissional do Contador responsável pelos registros contábeis da empresa;
 - Certidão Judicial Cível Negativa;
 - Atestado de Capacidade Técnica;
11. Consta nos autos manifestação FAVORÁVEL da Comissão Permanente de Licitação na celebração do serviço;
12. Consta nos autos Minuta do Contrato a ser celebrado;

DA ANÁLISE

O processo em questão foi oriundo em virtude da Justificativa apresentada: "No que diz respeito a presente contratação, esta se justifica pela necessidade de finalização da obra, visto que a empresa MUNDI SUSTENTABILIDADE E NÉGOCIOS EIRELI contratada através do contrato nº 20150241 de objeto: [...], elaborado através do processo licitatório nº03/2015-002 SEHAB abandonou a obra e não finalizou os serviços hora contratados, ocorrendo o despejo continuado de dejetos no rio contíguo à obra ETE [...]"

Faz-se necessário e com maior brevidade possível a instalação de novo procedimento licitatório na modalidade Dispensa Licitação, conforme previsão do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e da recomendação da Memória de Reunião SIMP nº 002499-030/2017- MP/4ªPJP para a completa finalização da obra. [...]. Sendo previsto, no artigo 24, inciso IV da Lei das Licitações, no caso de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, com base no artigo acima temos alguns conceitos específicos de emergência, como o de Marçal Justen Filho, onde ensina que:

DISPENSA Nº 03/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

Entretanto e oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver a plena demonstração da potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Quanto à emergência que lastreará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União – TCU já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência), prevista no inciso IV do art. 24, nº 8.66, de 1993. Tais razões foram consubstanciadas, entre outros, nos Acórdãos nºs 347/1994 e 1599/2011, ambos emitidos pelo Plenário da aludida Corte de Contas.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, de que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

Entretanto no processo analisado, percebe-se que foi justificada a importância na execução dos serviços pleiteados, não faltando justificativas necessárias sobre a situação que levou o objeto a ser contratado em caráter emergencial. Sendo imperioso ressaltar que este serviço é indispensável e necessário para o Município.

Assim o TCU (Tribunal de Contas da União), manifestou recentemente sobre o assunto, onde não distingue a emergência real, resultante da imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, como segue abaixo no Acórdão nº 1599-2011- Plenário, TC-013.519-2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

DISPENSA Nº 07/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconheceu a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

DA CONCLUSÃO

DISPENSA Nº 07/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante dos fatos narrados acima, entendemos a urgência e emergência dos serviços solicitados na realização da contratação emergencial. O objeto se baseou em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar que tal contratação constitui o meio único e viável para atender a necessidade da Administração.

Assim para que seja dado o devido seguimento do processo, o Controle Interno faz as seguintes recomendações:

- Que seja apresentada da 01ª a 04ª alteração contratual da empresa MUNDIAL ENGENHARIA LTDA devido constar apenas o Contrato Social e a 05ª Alteração não consolidada;
- A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade no serviço estabelecido no contrato;

Assim, cumprida a recomendação acima, e em face do exposto, restrito aos aspectos técnicos competentes a este setor, sugerimos provimento em todo no contrato em análise.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e sua fiscalização são de inteira responsabilidade e veracidade da SEHAB, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, **opinamos pela continuidade do procedimento, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões antes da emissão do contrato visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.**

É o parecer.

Parauapebas, 08 de Setembro de 2017.


Julia Beltrão Dias Praxedes

Assessora Jurídica

Decreto nº 297/2017


Cristiano César Souza

Controlador Geral do Município

Decreto nº 005/2017

DISPENSA Nº 07/2017-001 SEHAB

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br